



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Forum - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 -
Fone: (42) 3308-7489

Autos nº. 0021829-59.2019.8.16.0031

Processo: 0021829-59.2019.8.16.0031

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Assunto Principal: Enriquecimento ilícito

Valor da Causa: R\$348.103,32

Autor(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA

Réu(s): • JOAO CARLOS GONCALVES

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública com pedidos de responsabilização por atos de improbidade administrativa em face de João Carlos Gonçalves.

Narra-se na inicial que João Carlos Gonçalves é vereador no Município de Guarapuava desde 2005 e é reeleito desde então. Que o requerido recebeu, entre 2005 a 2010, diárias da Câmara Municipal de Guarapuava no valor total de R\$ 19.010,00, as quais não foram comprovadas que foram realizadas no interesse público. As diárias supostamente recebidas pelo requerido encontram-se detalhadas na inicial, totalizando o valor citado acima.

Aduziu que referida constatação decorre do fato de que foram realizados vários trabalhos de auditoria no decorrer das investigações (tanto para o requerido quanto para outros agentes públicos e servidores), não havendo as devidas prestações de contas, além das notícias de ausência dos deslocamentos ou desvio de finalidade, bem como irregularidades no processamento das despesas de pagamento. Tais informações constam nos relatórios de auditorias nº 014/2011, 015/2011 e 010/2015.

Que o vereador Elcio José Melhem apresentou um pedido de explicações pelo Poder Legislativo de Guarapuava com relação ao pagamento de diárias, sendo também ouvido extrajudicialmente afirmando que em 2005 houve uma redução do número de vereadores – de 21 para 12 -, mas que não houve redução proporcional de gastos com diárias. Os servidores Bianca Raquel Garcia Fagundes e Eugenio Carlos Zolinger, ao prestarem depoimento ao GAECO, afirmaram que houve um esquema instalado na Câmara de Vereadores de Guarapuava com o fim de desviar dinheiro público por meio do pagamento de diárias.

Alegou que em fevereiro/2005 o requerido pediu 2 diárias para “deslocamento a Curitiba para a Assembleia Legislativa”. Além dele, outros vereadores postularam a concessão de diárias para, somente no mês de fevereiro/2005, 6 reuniões na Assembleia Legislativa e 3 reuniões junto ao TCE. Também foram identificados pedidos de diárias para deslocamentos com finalidade alheia ao interesse público do Poder Legislativo, como por exemplo, o vereador Valtair Siqueira Alberti que requereu a concessão de 4 diárias para “deslocamento a Rio Grande do Sul empresa com interesse em se instalar em Guarapuava”.

Que o requerido João Carlos requereu a concessão de 1 diária no valor de R\$ 230,00 para “deslocamento a Prudentópolis à Câmara Municipal”; todavia, referida cidade fica a 50km de distância, cujo percurso pode ser realizado em aproximadamente 1 hora, e a passagem de ônibus custa apenas R\$ 25,61 no ônibus convencional.

Convidado a realizar Termo de Ajustamento de Conduta para recompor o erário e adimplir valor equivalente a uma vez a multa civil referente aos atos de improbidade, porém o termo não fora efetivamente firmado.



Requeru, em sede de liminar:

a) a indisponibilidade de bens do requerido no montante de R\$ 348.103,32 (trezentos e quarenta e oito mil cento e três reais e vinte e dois centavos), correspondente ao enriquecimento ilícito auferido e dano causado, acrescido da multa prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, a qual deverá ser fixada no valor correspondente a 3 vezes o acréscimo patrimonial obtido, qual seja, R\$ 261.077,49 (duzentos e sessenta e um mil setenta e reais e quarenta e nove centavos).

b) subsidiariamente, seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido no montante de R\$ 261.077,49 (duzentos e sessenta e um mil setenta e reais e quarenta e nove centavos), correspondente ao dano causado ao erário, acrescido da multa prevista no art. 12, II, da Lei nº 8.429/1992, a qual deverá ser fixada no valor correspondente a 2 vezes o dano ao erário causado, de R\$ 174.051,66 (cento e setenta e quatro mil cinquenta e um reais e sessenta e seis centavos).

c) por fim, subsidiariamente, seja decretada a indisponibilidade de bens do requerido no montante de R\$ 93.217,83 (noventa e três mil duzentos e dezessete reais e oitenta e três centavos), correspondente ao dano causado ao erário, acrescido da multa prevista no art. 12, III, da Lei nº 8.429/1992, a qual deverá ser fixada no valor correspondente a uma vez a remuneração percebida pelo requerido à época dos fatos, ou seja, no patamar mínimo legal (R\$ 6.192,00) (seis mil cento e noventa e dois reais).

Ao final, requereu a procedência da ação a fim de:

a) condenar o requerido nas penalidades previstas no art. 12, inciso I, por infringência, por 42 vezes, ao art. 9º, caput e inciso XII; subsidiariamente nas penalidades do art. 12, inciso II por infringência, por 42 vezes, ao art. 10, caput e incisos I, II e XII; e, subsidiariamente nas penalidades do art. 12, inciso III, por infringência, por 42 vezes, ao art. 11, caput e incisos I, II e VI, todos da Lei nº 8.429/92.

b) condenar o requerido no ressarcimento ao erário no montante atualizado e com juros de R\$ 87.025,83 (oitenta e sete mil vinte e cinco reais e oitenta e três centavos), cujo valor deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento.

c) condenar o requerido aos ônus da sucumbência e demais cominações legais cabíveis.

Juntou documentos (mov. 1.2/1.207).

É o relatório. Decido.

Liminar de indisponibilidade de bens

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, a concessão de liminar, “inaudita altera parte”, só pode ser autorizada se preenchidos objetivamente o “fumus boni juris” e o “periculum in mora”. A questão posta, portanto, cinge-se em analisar se estão presentes tais requisitos para a concessão da liminar de indisponibilidade de bens requerida pelo Ministério Público.

A expressão “fumus boni juris” significa aparência de bom direito, é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta. Quem decide com base no “fumus” não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Justamente por isso é que no processo cautelar nada se decide acerca do direito da parte.



Já o “periculum in mora” é o risco de a demora tornar ineficaz o resultado. É significativo da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão.

Analisando a causa em cognição sumária, vislumbro que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar ora pretendida no que concerne à indisponibilidade de bens, nos termos a seguir.

Conforme exame dos autos, trata-se de pedido liminar formulado em sede de tutela de urgência buscando a indisponibilidade dos bens do requerido, por suposto cometimento de improbidade administrativa, por quarenta e duas vezes, quais sejam, recebimentos de diárias da Câmara Municipal de Guarapuava entre os anos de 2005 a 2010, que não foram comprovadas.

O Ministério Público requereu a aplicação do art. 9º, caput e inciso XII; subsidiariamente a aplicação do art. 10, incisos I, II e XII; ou, não sendo o caso dos artigos anteriores, a aplicação do art. 11, caput e incisos I, II e VI, todos da Lei nº 8.429/1992.

De acordo com a Lei nº 8.429/1992:

Art. 9º. Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

(...)

XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei.

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta Lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso



daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

(...)

Analisando os documentos encartados com a inicial, tem-se inicialmente a denúncia ofertada pelo vereador Elcio José Melhem, a qual expõe, principalmente, “de há muito se tem ouvido nos corredores daquela Casa de Leis que vereadores recebem diárias sem que suas viagens tenham sentido e objetivo de oficialmente representar o Poder Legislativo, ou, até mesmo o Municipal. (...) Em que pese termos citado o mês de janeiro de 2007 para cada, na verdade, tal procedimento ilegal e imoral vem sendo consumado a partir de janeiro de 2005.” (mov. 1.6, p. 1/9)

Quando prestou seu depoimento perante o representante do Ministério Público, o vereador Elcio José Melhem informou que solicitou informações na Câmara Municipal a respeito das diárias, para tentar averiguar quem recebeu e para qual finalidade, no entanto, seu pedido foi negado pelo plenário.

No mov. 1.6, p. 25/38, consta a relação de todos os atos que concederam diárias a vereadores entre 1º de janeiro de 2005 a 30 de abril de 2009, sendo que ao requerido foram concedidas diárias por meio dos atos: 0004/2005; 0018/2005; 0021/2005; 0039/2005; 0055/2005; 0061/2005; 0110/2005; 0147/2005; 0163/2005; 0194/2005; 034/2006; 066/2006; 076/2006; 077/2006; 108/2007; 116/2007; 145/2007; 256/2007; 295/2008; 002/2009; 007/2009; 014/2009; 021/2009; 033/2009; 040/2009; 041/2009. Entre as justificativas para solicitações das viagens tem-se: deslocamento a Foz do Iguaçu para um curso de aperfeiçoamento legislativo; deslocamento a Prudentópolis à Câmara Municipal; deslocamento a Curitiba para Assembleia Legislativa; deslocamento a Brasília para Congresso de Vereadores, dentre outras (mov. 1.6, p. 42/84, mov. 1.7/1.31).

O servidor Eugenio Carlos Zolinger, quando prestou seu depoimento, disse que para a concessão das diárias o vereador tinha que demonstrar que a viagem estava sendo realizada no desempenho da atividade parlamentar, mas a documentação não era exigida na concessão das diárias. Primeiro é realizada a viagem para depois o vereador fazer um relatório comprovando a viagem no interesse da Câmara Municipal.

A Resolução nº 11/2004, que dispunha sobre a concessão de diárias aos agentes públicos, determina que a concessão de diárias se destina ao pagamento da alimentação, hospedagem e deslocamento/transporte do solicitante, sendo que, para referido uso, deve o usuário prestar contas por meio de relatório, sob pena de, não usando os valores, proceder à devolução dos valores que recebeu.

Realizada auditoria pelo Núcleo Regional de Auditoria e Perícia do Ministério Público do Estado do Paraná, constatou-se que os processos de despesas referentes aos pagamentos de diárias aos funcionários e vereadores não possuem qualquer comprovação da efetiva realização da despesa com exceção de alguns processos de despesas cujo Certificado de Participação foi anexado, conforme tabela que se encontra encartada no mov. 1.72, p. 11. Nessa tabela não se localizou o nome do requerido.

Para melhor elucidação, convém transcrever a conclusão do relatório de auditoria realizada:

Diante de tudo que se expôs, entendemos que todos os pagamentos



efetivados sob a nomenclatura de despesas com diárias apresentam irregularidades, ou mesmo e em tese, ilegalidade que tornam ilegítima a correspondente absorção pelos cofres públicos.

A corroborar com tal entendimento estão presentes os seguintes indicativos quem podem ser assim sintetizados:

a) Não consta da documentação relativa as despesas qualquer comprovação efetiva da realização das viagens;

b) Não consta qualquer comprovação efetiva de que estas, na hipótese de terem ocorrido, se destinaram a atender os interesses do Legislativo Municipal.

Além do mais, a informação ausente dos atos de solicitação de diárias conforme descrito no subitem 5.3 deste relatório é de suma importância para a continuidade dos trabalhos de auditoria, vez que identificado o período da viagem análises pormenorizadas poderão ser realizadas.

Nota-se a ausência de prestação de contas quanto às diárias pagas, seja na falta de informações quanto a data de utilização das diárias, seja na falta de discriminação das despesas abrangidas pelas diárias, e dos respectivos comprovantes de pagamento.

Portanto, presente a probabilidade do direito, quanto à suposta prática de ato de improbidade (art. 9o, XII da Lei 8.429/1992), diante da vasta documentação encartada aos autos pelo Ministério Público.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, ele se atesta pelos prejuízos que poderão advir ao erário público em caso de eventual procedência do pedido.

Isso porque ao final da marcha processual, em caso de eventual procedência, pode ser que o requerido não possua mais bens para ressarcir a Administração Pública, fazendo com que o próprio interesse público seja prejudicado.

Saliente-se que quando há ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, como é o caso narrado na petição inicial, a Constituição Federal admite a indisponibilidade de bens do agente público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Neste sentido também é o art. 7º da Lei nº 8.429/92, que disciplina:

Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.



Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça admite a indisponibilidade de bens sobre quantos se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta também o valor da multa civil. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado Administrativo nº 3). 2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (AglInt no Recurso Especial nº 1778024/SP (2018/0267278-1), 1ª Turma do STJ, Rel. Gurgel de Faria. j. 08.10.2019, Dje 20.11.2019).

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. ALCANCE DA TOTALIDADE DA LESÃO AO ERÁRIO. INCLUSÃO DA MULTA CIVIL. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que, ao determinar a indisponibilidade de bens do agente acusado de improbidade, excluiu dessa medida, o valor da multa civil. HISTÓRICO DA DEMANDA 2. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público contra empresa do ramo de acessórios hospitalares por ato de improbidade administrativa consistente em irregularidades em licitações, no Município de Bananal/SP, para a compra de material hospitalar e odontológico (Cartas-Convite 34/2012 e 35/2012). 3. Consta da Exordial que teria havido fracionamento do objeto licitado a fim de que fosse utilizado procedimento licitatório mais restrito, ocasionando o direcionamento da licitação para a contratação por preço superior ao praticado no mercado. Inconformado com a decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a indisponibilidade de seus bens, o recorrido interpôs o recurso de Agravo de Instrumento ao qual foi dado provimento parcial, restringindo o decreto de indisponibilidade de bens ao suposto prejuízo causado ao erário, representado "apenas" pelo valor correspondente ao contrato administrativo celebrado e deixando de fora o valor da multa civil, ou seja, sem alcançar a totalidade da lesão ao patrimônio público. A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DEVE ALCANÇAR A TOTALIDADE DA LESÃO AO ERÁRIO 4. É certo que a "construção patrimonial deve alcançar o valor da totalidade da lesão ao erário, bem como sua repercussão no enriquecimento ilícito do agente, decorrente do ato de improbidade que se imputa, excluídos os bens impenhoráveis assim definidos por lei, salvo quando estes tenham sido, comprovadamente, adquiridos também com produto de empreitada ímproba, resguardado, como já dito, o essencial para sua subsistência" (REsp 1.319.515/ES, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Dje 21.09.2012). 5. O entendimento dominante no STJ é que a construção patrimonial deve observar o valor da totalidade da lesão ao erário, acrescido do montante de possível multa civil, excluídos os bens impenhoráveis. Tal posicionamento se justifica na medida em que há solidariedade entre os responsáveis pelos atos reputados como



ímprobos (REsp 1.637.831/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 19.12.2016; AgRg no REsp 1.460.621. BA. Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 8.11.2016; AgInt no AREsp 913.481/MT. Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, Dje 28.09.2016). 6. "O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei 8.429/1992, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens, ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano. levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil" (AgRg no REsp 1.260.737. RJ. Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje de 25.11.2014). No mesmo sentido: MC 24.205/RS. Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 19.04.2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje de 18.09.2013; AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje de 23.04.2013. 7. Recurso Especial provido. (Recurso Especial nº 1.820.375/SP (2019/0130268-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. j. 20.08.2019, Dje 13.09.2019).

Ademais, o próprio art. 301 do CPC admite que a tutela de urgência cautelar seja efetivada mediante arresto e sequestro de bens.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito.

Quanto ao presente caso, é possível a concessão de liminar visando a indisponibilidade de bens visando assegurar futura execução, eis que não se trata de penhora, mas tão somente de bloqueio dos bens do requerido. Ademais, visa assegurar eventual devolução de valores indevidamente recebidos aos cofres públicos, e pagamento da multa civil, eis que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos acima fundamentados.

Para elucidar, destaque-se a ementa a seguir colacionada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CASO ALEPA. DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS, QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BLOQUEIO DE VALORES FINANCEIROS. INSURGÊNCIA DO CORRÉU (EX-DEPUTADO ESTADUAL). PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEITADAS. NÃO CONHECIMENTO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. MOTIVAÇÃO JUDICIAL IDÔNEA E MINUCIOSA. MEDIDA LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, PREJUÍZO AO ERÁRIO E CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO IRREGULAR DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. "IN DUBIO PRO SOCIETATE". INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DOLO MANIFESTO NO RECEBIMENTO DAS DIÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. TESES IMPROCEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE BLOQUEIO DE VERBA SALARIAL. PROCEDENTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VOTO-VISTA DO EXMº DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, ACOMPANHADO PELA RELATORA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Quanto à preliminar de ausência de fundamentação da prestação jurisdicional, não merece agasalho, pois o magistrado de primeiro grau relatou com riqueza de detalhes os fatos ocorridos, bem como os dispositivos legais que o



levaram a decisão, individualizando as condutas imputadas e motivando se decidum. 2. A medida de indisponibilidade dos bens tem como objetivo assegurar a efetivação do eventual direito patrimonial envolvido na demanda. 2. Importante ressaltar que tornar o bem indisponível, não significa penhorá-lo, mas tão somente registrá-lo como impossibilitado de alienação pelo agente ímprobo para o ressarcimento previsto em lei. 3. Existindo provas do direito invocado e de perigo de que eventual demora na tramitação do feito possa prejudicar a realização futura do crédito, deve ser concedida a medida liminar de indisponibilidade de bens. 4. A medida cautelar de indisponibilidade de bens pode ser concedida inaudita altera parte, antes mesmo do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa. 5. Com relação à inexistência dos elementos autorizadores da medida cautelar, bem como à concessão da referida medida, verificou-se que a possibilidade de autorização da medida liminar, amparada nos elementos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, visando a posterior devolução aos cofres públicos dos valores recebidos irregularmente. 6. Quanto à alegação impossibilidade de bloqueio da conta-salário, verificou-se, após discussão do Colegiado em Voto-Vista proferido pelo Exmº Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, ser procedente o argumento, o qual foi inclusive encampada quando da apreciação do efeito suspensivo. Portanto, mesmo que o motivo seja resguardar o cumprimento da devolução dos valores recebidos irregularmente, caso haja condenação na ação que apura a existência de Atos de Improbidade Administrativa, prevalece o entendimento de impenhorabilidade absoluta do salário, na forma do art. IV do art. 649 do CPC/73. 7. Recurso conhecido e provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 00425471020138140301 (159533), 1ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Maria do Ceo Maciel Coutinho. j. 02.05.2016, Dje 18.05.2016).

Dessa forma, em sede de cognição sumária, verifica-se que a indisponibilidade dos bens do requerido é medida aplicável, justamente para resguardar eventual pagamento de multa civil e ressarcimento do alegado dano, quando do julgamento de mérito da demanda, em caso de procedência. Em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o valor da indisponibilidade dos bens deverá se dar em valor equivalente ao alegado dano (R\$ 87.025,86, valor atualizado), somado ao valor equivalente a multa civil de uma vez o valor do aduzido acréscimo patrimonial (R\$ 87.025,86), consoante parâmetro do art. 12, I da Lei de Improbidade Administrativa.

Ante o exposto, DEFIRO a liminar, de modo a decretar a indisponibilidade dos bens do requerido, a qual deverá ser limitada ao montante equivalente a R\$ 87.025,86 (alegado dano), somado a R\$ 87.025,86 (equivalente à multa civil), totalizando a quantia de R\$ 174.051,72 (cento e setenta e quatro mil, cinquenta e um reais e setenta e dois centavos).

Para que seja efetuada a indisponibilidade dos bens, realizem-se as seguintes diligências:

1. Expeça-se ordem de indisponibilidade junto ao Sistema CNIB, e bloqueio dos valores junto ao BACENJUD. Não sendo localizados bens suficientes para cumprimento da ordem, proceda-se ao bloqueio junto ao sistema RENAJUD.

2. Caso frustradas as diligências acima, proceda-se à busca junto ao Sistema INFOJUD, à Comissão de Valores Mobiliários, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, na forma solicitada nos itens "2.4.3", "2.4.6" e "2.4.8".

3. Com relação aos requerimentos de consulta ao CENSEC, ofícios à Junta Comercial, ao Cartório Distribuidor, ao sítio virtual da Justiça Federal e ao e-certidões, tratam-se de diligências



que podem, a princípio, serem efetuadas pela própria parte autora e independem da intervenção judicial. Não restou evidenciada a impossibilidade de realização pelo Ministério Público.

4. Notifique-se o requerido para, querendo, oferecer manifestação, a qual poderá ser instruída com documentos e justificações que entender pertinente, dentro do prazo de 15 dias (art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92).

5. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca do recebimento ou rejeição da petição inicial, nos termos do art. 17, §§ 8º e 9º, da Lei 8.429/92.

6. Notifique-se o Município de Guarapuava/PR, para, caso queira, compor a lide, na forma do art. 17, §3º, da lei 8.492/92.

7. Intimações e diligências necessárias.

Guarapuava, data da assinatura digital.

Heloísa Mesquita Fávaro Freitas

Juíza de Direito Substituta

